PROJETO DE LEI 01-00303/2017 da Vereadora Aline Cardoso (PSDB)

Autoras atualizadas por requerimento:

Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

"Dispõe sobre o uso de bens e áreas públicas para desenvolvimento de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta;

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre parcerias para criação, implantação e manutenção de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura em bens e áreas públicas no Município de São Paulo.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

I- promover a expansão de espaços verdes no meio urbano, criação e o desenvolvimento de hortas urbanas e permacultura em espaços públicos;

II- promover a educação ambiental;

III- incentivar o engajamento coletivo na valorização do espaço público e a socialização dos munícipes;

IV- contribuir para o embelezamento da cidade;

V - conservar e ampliar as áreas permeáveis;

VI- preservar a integridade do patrimônio público;

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por parceria a permissão concedida a pessoa física ou jurídica de direito privado responsável por realizar as ações para implantação, manutenção e conservação de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura.

Art. 4º - Poderão ser objeto da parceria de que trata esta Lei canteiros, praças, jardins, grades, floreiras, muros, faixas de serviço e de acesso de passeios públicos, postes de sinalização vertical, equipamentos públicos e mobiliários urbanos, prédios públicos, áreas livres e outros bens públicos.

Art. 5º - É vedada a utilização de agrotóxicos ou qualquer tipo de defensivo agrícola nas áreas objeto de parceria de que trata esta Lei.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais coordenar a disponibilização e atualização de cadastro público contendo levantamento exemplificativo das áreas e bens públicos objeto da parceria que pretende estimular, bem como as áreas que dispõe o art. 5º da Lei n° 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP do Município de São Paulo.

§ 1º - Áreas e bens públicos que não constem do cadastro poderão ser indicados pelo interessado como objeto da parceria.

§ 2º - Caberá às Prefeituras Regionais, de modo a completar o cadastro, consultar Secretarias e demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município e de outros entes federativos, bem como concessionárias de serviços públicos, acerca da disponibilidade de áreas e bens públicos de sua posse ou propriedade suscetíveis à parceria que dispõe esta Lei.

§ 3º - As Prefeituras Regionais terão um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta lei para informar a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais os bens e áreas públicas sugeridas como objeto de parceria de que trata esta Lei.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas de direito privado interessadas em celebrar as parcerias de que trata esta Lei poderão apresentar, independentemente de convocação e a qualquer instante, à Prefeitura Regional responsável pela área objeto da parceria, requerimento contendo as seguintes informações:

I- proposta da intervenção que pretenda realizar, memorial descritivo, cronograma de execução e detalhamento da manutenção periódica;

II- indicação dos bens e áreas públicas nos termos dos Art. 4º;

III- descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, conforme norma regulamentadora, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes a serem apresentadas ao setor de projetos da prefeitura regional onde a área se localiza.

IV- localização de qualquer tipo de suporte fixo ou móvel para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, tais como floreiras, jardineiras, vasos, telas e outros lugares que o proponente julgar apropriado;

V- período de vigência da parceria e prazo de 30 dias para retirada dos suportes instalados e desfazimento das intervenções solicitadas pela Prefeitura Regional.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto da parceria os bens e áreas públicas já cedidos por qualquer natureza para iniciativas de conservação, tais como programas de adoção de praças e áreas verdes e de gestão participativa de praças, ressalvado em caso de prévia anuência.

Art. 8º - Recebido o requerimento, caberá à Prefeitura Regional avaliar a conveniência da proposta.

§ 1º - Serão critérios de avaliação a viabilidade técnica do projeto, a salvaguarda da integridade física dos cidadãos, os impactos positivos para a população, a garantia da acessibilidade e não obstrução dos passeios públicos.

§ 2º - Recebido o pedido, poderá a Prefeitura Regional aprovar, fixar prazo para que o interessado promova alterações ou decidir pelo seu arquivamento.

§ 3º- Aprovado o pedido ou transcorrido o prazo para que o interessado promova as alterações, será publicado no Diário Oficial do Município para que no prazo de 5 dias eventuais interessados apresentem propostas para adoção das mesmas áreas e bens públicos.

§ 4º - Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, será aprovado o pedido que melhor atender ao interesse público e aos critérios de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - Não sendo as áreas ou bens objeto da parceria pertencentes à Prefeitura Regional, esta deverá encaminhar à órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá fixar procedimento de aprovação simplificada a ser adotado nas hipóteses que o objeto da parceria for considerado de baixa extensão, mediante adoção de critérios próprios.

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas parceiras serão as únicas responsáveis pela realização dos serviços descritos no art. 7º, bem como por quaisquer danos deles decorrentes causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único - Findo o prazo da parceria ou havendo sua rescisão de ofício, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis deverão realizar a imediata retirada dos itens

constantes do inciso V do art. 6o, bem como em caso de abandono, desistência ou descumprimento dos termos da parceria.

Art. 11 - Fica criado o Comitê Técnico de Acompanhamento, subordinado e dirigido pela Secretaria de Municipal de Prefeituras Regionais e composto por representantes das Prefeituras Regionais e das Secretarias do Verde e Meio Ambiente e Trabalho e Empreendedorismo, tendo por objetivo orientar e acompanhar a implementação das parcerias de que trata esta Lei e sugerir aprimoramentos.

§ 1º - O Comitê Técnico de Acompanhamento será presidido pelo Secretário Municipal de Prefeituras Regionais.

§ 2º - Poderão integrar o Comitê Técnico de Acompanhamento representantes da Sociedade Civil.

Art. 12 - 0 Comitê Técnico de Acompanhamento elaborará e divulgará Manual de Boas Práticas e Orientação Técnica para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura visando orientar iniciativas dos cidadãos, vinculadas ou não às parcerias celebradas na forma desta Lei.

Art. 13 - Fica vedada a exploração comercial das áreas objeto de parceria bem como a comercialização dos produtos provenientes de suas áreas, admitida a doação destes.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2017, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.